

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2023
(da sra. Dep. LUISA CANSIANI)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer os prazos prescricionais às penas disciplinares aplicadas aos notários e oficiais de registro e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.331, de 2023, da Deputada Luisa Canziani, propõe a alteração da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios), com o objetivo de incluir a pena de advertência, define prazos prescricionais às infrações disciplinares, estabelece obrigatoriedade do respeito da ordem de graduação da pena e exclui a aposentadoria facultativa como causa de extinção da delegação.

Ao dar nova redação ao artigo 32 da Lei nº 8.935/1994, a proposição em análise dá nova redação ao caput para tornar obrigatório o respeito à ordem de graduação e insere a pena de advertência no rol taxativo de penalidades aplicáveis aos notários e registradores em razão de infrações disciplinares por eles cometida. Assim, inclui a nova pena no inciso I, do referido artigo, renumerando os demais incisos.

Ainda na modificação proposta pelo Projeto de Lei ao citado artigo 32, acrescenta-se os §§ 1º e 2º, que tratam dos prazos prescricionais para a aplicação das penas previstas nos incisos do caput. A Autora propõe, desta forma, no § 1º, o estabelecimento de três prazos prescricionais: (a) 180 dias para as infrações puníveis com advertência, repreensão e multa, (b) um ano para as infrações puníveis com suspensão por noventa dias e (c) dois anos para as infrações puníveis com perda de delegação. Na proposta de § 2º do artigo 32, o Projeto define que os prazos prescricionais iniciam na



data da prática do ato notarial ou registral ou da conduta imputada ao notário ou registrador.

A proposição também dá nova redação ao artigo 34 da Lei nº8.935/1994 para obrigar o respeito à ordem degradação das penas previstas nos incisos do caput do artigo 32.

Por fim, o Projeto de Lei propõe a revogação do inciso II do caput e do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.935/1994, que tratam da extinção da delegação notarial ou de registro em razão da aposentadoria. Com isso, pretende-se retirar a aposentadoria facultativa das hipóteses de extinção da delegação.

Em despacho da Presidência desta Casa Legislativa, de 26 de abril de 2023, o Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e submetido ao rito ordinário.

Recebido por esta Comissão de Administração e Serviço Público, fui designado relator e aberto prazo de cinco sessões para emendas. Findo o prazo, no dia 1º de junho de 2023, não foi apresentada qualquer emenda.

Esse o relato do necessário.

II – VOTO DO RELATOR

O louvável Projeto de Lei da Deputada Luisa Canziani, portanto, propõe a modificações na Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/1994) para incluir a pena de advertência, definir prazos prescricionais às infrações, estabelecer obrigatoriedade do respeito da ordem de gradação da pena e excluir a aposentadoria facultativa como causa de extinção da delegação.

A presente proposição, então, busca aprimorar o sistema de penalidades aplicáveis aos notários e oficiais de registro e as causas de extinção da delegação da atividade notarial e de registro.

Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Trata-se, portanto de um serviço público delegado a um particular, um serviço público típico de Estado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 2415).

Está patente, desta forma, a competência da CASP para analisar a proposta legislativa, vez que, nos termos do artigo 32,



inciso XXX, alínea "f", do Regimento Interno da Câmara dos deputados, a "prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico" é campo temático desta Comissão.

Assim, passamos à análise do mérito da proposição.

A nova redação proposta para o artigo 32 da Lei 8.935/1994, que torna obrigatório o respeito à ordem de graduação das penalidades, é uma medida que busca promover a devida proporção entre as infrações cometidas e as sanções aplicadas aos notários e registradores. Além disso, a inclusão da pena de advertência no rol taxativo de penalidades contribui para um maior leque de possibilidades de punição.

A inclusão da obrigação de respeito à ordem de graduação das penalidades representa um avanço significativo na disciplina das infrações disciplinares cometidas por notários e registradores. Essa medida visa estabelecer um critério objetivo para a aplicação das sanções, eliminando o subjetivismo e garantindo que as penalidades sejam proporcionais à gravidade das condutas praticadas.

Além disso, a proposta de incluir a pena de advertência no rol taxativo de penalidades é um importante instrumento para a efetivação do princípio da proporcionalidade nas sanções disciplinares. A advertência é uma medida menos gravosa, porém eficaz para alertar e corrigir condutas inadequadas dos notários e registradores, permitindo-lhes uma oportunidade de retificação sem a imposição de sanções mais severas de imediato.

Ao ampliar o leque de opções de penalidades, o projeto de lei possibilita uma resposta mais adequada às diferentes situações e circunstâncias que envolvem as infrações. Isso contribui para a busca do equilíbrio entre a necessidade de punição e a possibilidade de correção da conduta dos notários e registradores. Privilegia-se mais o caráter corretivo que o punitivo.

Portanto, a inclusão da obrigação de respeito à ordem de graduação das penalidades, bem como a adição da pena de advertência ao rol taxativo, é uma medida louvável e coerente, que fortalece a disciplina da atividade notarial e registral, além de promover a justiça na aplicação das sanções disciplinares.

Ainda dando nova redação ao artigo 32 da Lei 8.935/1994, a proposição acrescenta os §§ 1º e 2º, tratando de prazos prescricionais. A definição de prazos prescricionais específicos para a aplicação das penalidades disciplinares busca evitar a eternização da



possibilidade de punição, assegurando a estabilidade jurídica e a certeza das consequências das condutas praticadas.

Assim, ao propor a definição de prazos prescricionais claros e objetivos, o Projeto de Lei buscar garantir a celeridade e efetividade dos procedimentos disciplinares, assegurando a aplicação oportuna das sanções.

No § 1º do artigo 32, são propostos prazos prescricionais que levam em consideração a natureza e gravidade das infrações e as penas aplicáveis. O estabelecimento de prazos prescricionais proporcionais às infrações disciplinares não apenas promove a efetividade do sistema disciplinar, mas também resguarda os direitos dos notários e registradores, garantindo que não fiquem sujeitos indefinidamente à possibilidade de punição por condutas passadas.

Adicionalmente, o § 2º do artigo 32 define que os prazos prescricionais têm início na data da prática do ato notarial ou registral ou da conduta imputada ao notário ou registrador. Essa determinação é essencial para delimitar o período dentro do qual a infração deve ser apurada, conferindo segurança jurídica e evitando incertezas quanto ao momento inicial da contagem do prazo.

Portanto, os prazos prescricionais propostos no Projeto de Lei 1.331/2023 são adequados e proporcionais às infrações disciplinares em questão. Eles garantem a celeridade na apuração das infrações e a aplicação tempestiva das penalidades, fortalecendo a efetividade do sistema disciplinar e a proteção dos interesses envolvidos nas atividades notariais e registrais.

A alteração proposta para o artigo 34, por sua vez, reafirma a obrigatoriedade do respeito à ordem de graduação das penas, é um complemento importante para as modificações do artigo 32. Essa coerência entre os dispositivos contribui para a segurança jurídica e para a aplicação uniforme das penalidades.

Por outro lado, a revogação do inciso II do caput e do § 1º do art. 39 da Lei 8.935/1994, que tratam da extinção da delegação notarial ou de registro em razão da aposentadoria, é uma medida pertinente, necessária e oportuna. Busca-se alinhar a legislação à realidade contemporânea e estabelecer uma abordagem mais adequada em relação à continuidade do exercício da atividade notarial ou registral após a aposentadoria.

É importante ressaltar que os notários e registradores se submetem ao regime geral de previdência, conforme determina o artigo 40 da Lei nº 8.935/1994, assim como outros profissionais



liberais, e contribuem para o sistema de forma similar. A aposentadoria, nesse contexto, é uma garantia previdenciária e um direito legítimo adquirido após o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária.

Além disso, a atividade notarial ou registral é exercida por meio de delegação, não se tratando de um cargo ou emprego públicos. Nesse sentido, a aposentadoria dos notários e registradores não deve implicar automaticamente na extinção da delegação.

Apesar de concordar com a proposta da Deputada Luisa Canziani, autora do Projeto de Lei em exame, quanto a exclusão da aposentadoria facultativa das causas de extinção da delegação, entendo que a proposição deve ser aperfeiçoada.

A revogação do inciso II do caput do artigo 39, nos termos como propostos pela Autora, é medida necessária para atingir o objetivo da proposição. No entanto, acredito que a total revogação do § 1º do mesmo artigo não deve ocorrer, mas sim deve ter sua redação modificada.

Justifico essa proposta, pois o referido dispositivo trata não só da aposentadoria facultativa, prevista no inciso II do caput do artigo 39, como também da invalidez, prevista no inciso III, veja-se a redação atual do citado § 1º:

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa **ou** por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

Necessário, portanto, alterar a redação do § 1º para excluir a previsão da aposentadoria facultativa, mantendo a coerência da modificação da proposição.

E aproveitando que se está modificando o artigo 39, entendo também que devemos modificar a redação do inciso III, do caput, para tornar clara a intenção do legislador ordinário, prevista no § 1º, no sentido de que a extinção da delegação decorre da aposentadoria por invalidez, que demonstraria a incapacidade para o exercício de atividade produtiva e, não qualquer invalidez.

Assim, proponho a alteração do inciso III, do caput do artigo 39 para fazer constar “Aposentadoria por invalidez”, modificando-se o § 1º do artigo para “Dar-se-á aposentadoria por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal aplicável aos notários e registradores”.

Os aperfeiçoamentos que proponho estão agrupados no substitutivo em anexo.



Desta forma, pelos fundamentos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.331, de 2023, de autoria da Dep. Luisa Canziani, pois as alterações propostas são coerentes, tecnicamente fundamentadas e contribuem para o aprimoramento da legislação que regula a atividade notarial e de registro, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Deputado
Relator



* C D 2 2 5 0 0 4 7 8 1 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2023

Apresentação: 01/07/2025 10:06:23.270 - CASP
PRL1 CASP => PL 1331/2023
PRL n.1

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer os prazos prescricionais às penas disciplinares aplicadas aos notários e oficiais de registro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa e respeitada a ordem de gradação, às seguintes penas:

- I. advertência;
- II. repreensão;
- III. multa;
- IV. suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- V. perda da delegação.

§ 1º. A ação punitiva prescreverá:

- I. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência, repreensão e multa.
- II. em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- III. em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com perda da delegação;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250047811900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira



* C D 2 5 0 0 4 7 8 1 1 9 0 0 *

§ 2º. O prazo de prescrição começa a correr da data da lavratura do ato notarial ou da prática do ato registral e, de forma geral, do dia em que foi praticado o ato ou a conduta imputados ao notário e ao registrador." (NR)

"Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, respeitada a ordem de graduação, levando-se em consideração a gravidade do fato." (NR)

"Art. 39.

.....
II - (revogado)

III – Aposentadoria por invalidez;
.....

§ 1º Dar-se-á aposentadoria por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal aplicável aos notários e registradores.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso II do caput do art. 39, da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Deputado
Relator



* C D 2 5 0 0 4 7 8 1 1 9 0 0 *